PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517679-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VICTOR MACEDO SANTANA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Direito penal. Direito processual penal. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33 CAPUT da lei 11.343/06) APELANTE CONDENADO À PENA DE 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, regime fechado. Pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA, TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE EX OFFICIO. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES. Inteligência da súmula 444 do sti. REDUCÃO AO PATAMAR LEGAL MÍNIMO. APLICACÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS (tRÁFICO PRIVILEGIADO). ACÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. Bis in idem. PRECEDENTES RECENTES DO STF E STJ. REDIMENSIONAMENTO DA SANCÃO CORPORAL. REGIME INICIAL MODIFICADO. SISTEMA ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. Prequestionamento. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, Dra. Rosemunda Souza Barreto Valente que, nos autos de nº 0517679-74.2019.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu VICTOR MACEDO SANTANA nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, declarando extinta a punibilidade em relação ao Réu Iago Santana Guimarães, na forma do artigo 107, I, do Código Penal. 2.Na referida sentença (id 50973926), a Magistrada a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em vista da valoração negativa dos seus antecedentes, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. 3. Consta dos autos, outrossim, a comunicação da prisão em flagrante do Réu, no curso do presente feito, pela prática de delitos contra o patrimônio, objeto de ação penal própria, conforme documentos acostados ao id 50973562/3567. 4. Primeiramente, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas, primeiramente, através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e laudo de constatação (id 48761028), que apontam a apreensão de 10 (dez) porções de maconha, com massa bruta de 10,0 g (dez gramas) e 06 (seis) porções de crack, pesando 53,0 g (cinquenta e três gramas). 5. Sublinhe-se que, apesar de regularmente intimado, o Réu não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos, sendo decretado a sua revelia, consoante termo de audiência acostado ao id 50973802. 6.0bserva-se que as testemunhas de acusação, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na denúncia, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. 7. Frise-se que a defesa não arrolou testemunhas, tampouco desvencilhou-se da inversão do ônus da prova por outros meios, conforme se lhes competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal. 8.0ra, a assertiva de que os policiais teriam atribuído falsamente as drogas ao Apelante não encontra respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos, inexistindo justificativa a

fundamentar uma falsa acusação pelos agentes públicos, mormente porque desacompanhada de provas. 9. Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente guando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. 10. Para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é bastante a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. 11.Ao compulsar os autos com a devida detença, constatou-se que a Magistrada sentenciante utilizou ações penais em andamento como justificativa para exasperação da pena basilar, atribuindo desvalor ao vetor dos antecedentes criminais. 12. Nesse cenário, conquanto ausente irresignação da defesa acerca da pena basilar, entendo pertinente a sua remodulação, de ofício, com base no enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." 13. Assim, de acordo com os fundamentos acima alinhados, deve ser afastada a exasperação da pena-base, impondo a sua redução ao patamar legal mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, consoante prevê o art. 33, caput. da Lei 11.343/06. 14. Sobressai que o fundamento veiculado para exasperação da pena basilar foi novamente utilizado para afastamento da minorante, o que, por si só, autoriza o reparo da reprimenda face a nítida constatação do bis in idem. 15.No entanto, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações penais em curso e inquéritos policiais não são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. 16.Gizo ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (Tema 1139 - Julgado em 10/08/2022). 17.Assim, merece provimento o pleito de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fazendo jus o Apelante, portanto, ao aludido benefício, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando-se a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que ora torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. 18.A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 19. Por consequinte, estabeleco o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, substituindo-se a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, uma vez que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP, assegurando-se ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, se por al não estiver preso. 20. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. José Alberto Leal Teles (id 51471683), pugnando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que seja aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 21. Improvimento do pleito absolutório; 22. Redução ex officio da pena basilar; 23. Provimento da pretensão de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06; 24.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0517679-74.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Victor Macedo Santana e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os

Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para, de ofício, afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais, reduzindo a pena basilar ao patamar mínimo legal e, ainda, acolhendo a pretensão recursal, aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, no seu grau máximo, redimensionando a pena definitiva de VICTOR MACEDO SANTANA para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo de Execução, concedendo ao recorrente, por fim, o direito de recorrer em liberdade, se por al não estiver preso, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517679-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VICTOR MACEDO SANTANA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, Dra. Rosemunda Souza Barreto Valente que, nos autos de nº 0517679-74.2019.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu VICTOR MACEDO SANTANA nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, declarando extinta a punibilidade em relação ao Réu Iago Santana Guimarães, na forma do artigo 107, I, do Código Penal. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra IAGO SANTANA GUIMARÃES e VICTOR MACEDO SANTANA, já qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 12 de novembro de 2018, por volta das 18:30 horas, Policiais Militares, em incursão na Rua do Cobrador, localidade conhecida como Forno, bairro Engenho Velho da Federação, avistaram vários indivíduos, os quais, ao perceberem a aproximação dos policiais, efetuaram disparos com armas de fogo. No revide e posterior fuga, apenas os acusados foram capturados. Feita revista pessoal, segundo emerge dos autos, com IAGO foram apreendidos 30 (trinta) pinos, contendo cocaína, e a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco Reais). Com o acusado VICTOR, 30 (trinta) pinos, contendo cocaína, 21 (vinte e uma) porções de maconha, além da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Narra-se que, ao serem interrogados pela Autoridade Policial, os denunciados negaram a posse das drogas, e a destinação para o tráfico. Disseram que foram conduzidos pelos policiais em razão de estarem em localidade de ponto de tráfico de drogas. Por fim, informa-se que foram apreendidos 24,47g (vinte e quatro gramas e quarenta e sete centigramas) de maconha, distribuídos em 21 (vinte e uma) porções, acondicionadas em sacos plásticos incolores, 9,85g (nove gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 30 (trinta) microtubos plásticos incolores e 10,20g (dez gramas e vinte centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, também distribuídas em 30

(trinta) microtubos plásticos incolores. Ante tais fundamentos, o Ministério Público pediu a condenação dos réus nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar, ID 305586034 e ID 305586034. Em seguida, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação dos réus ID 305586052. Foram ouvidas as testemunhas arroladas. O acusado IAGO usou o direito ao silêncio. Foi decretada a revelia do Réu VICTOR, ID 305586508. Laudo definitivo colacionado, ID 305586464, positivo para cocaína em forma de pó, além de maconha. Auto de exibição e apreensão, ID 305584387/fls. 23. Há registro de antecedentes criminais do acusado VICTOR, pois responde a dois processos criminais, um na 6º Vara Criminal e outro na 14º Vara Criminal, ambas desta Capital. Em alegações finais, apresentada em audiência, ID 305586508, o Ministério Público entendeu, em parte, provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, de forma que pediu condenação do réu VITOR nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e a desclassificação do art. 33, para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, em relação ao acusado IAGO. Em alegações finais, a defesa de IAGO, ID 354182548, por seu turno, sustentou a negativa de autoria e insuficiência de provas para imputar ao acusado a autoria do delito de tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. A defesa pediu, em caso de condenação, para que sejam valoradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como a aplicação da redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Não sendo este o entendimento, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei da Lei nº 11.343/2006. Já a defesa de VICTOR, em memoriais, ID 354188314, também, alegou a negativa de autoria e insuficiência de provas para imputar ao acusado a autoria do delito de tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. A defesa pediu, em caso de condenação, para que sejam valoradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como a aplicação da redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Não sendo este o entendimento, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei da Lei nº 11.343/2006. Foi juntada certidão de óbito do réu IAGO, ID 394932179. No ID 396560500, a representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade em face do réu IAGO." (id 50973926) Na referida sentença (id 50973926), a Magistrada a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em vista da valoração negativa dos seus antecedentes, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o sentenciado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs o apelo constante no id 50973932/3943, sustentando, inicialmente, a fragilidade do acervo probatório, pugnando pela reforma do julgado, com a consequente absolvição do Apelante, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena, apontando violação à Súmula 444 do STJ, a fim de que seja aplicada a minorante do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, em seu grau máximo, prequestionando, por derradeiro, a matéria debatida. O Ministério Público em suas contrarrazões (id 50973948) pugnou pelo improvimento do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. José

Alberto Leal Teles (id 51471683), pugnando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que seja aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517679-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VICTOR MACEDO SANTANA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, Dra. Rosemunda Souza Barreto Valente que, nos autos de nº 0517679-74.2019.8.05.0001, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu VICTOR MACEDO SANTANA nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, declarando extinta a punibilidade em relação ao Réu Iago Santana Guimarães, na forma do artigo 107, I, do Código Penal. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra IAGO SANTANA GUIMARÃES e VICTOR MACEDO SANTANA, já qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 12 de novembro de 2018, por volta das 18:30 horas, Policiais Militares, em incursão na Rua do Cobrador, localidade conhecida como Forno, bairro Engenho Velho da Federação, avistaram vários indivíduos, os quais, ao perceberem a aproximação dos policiais, efetuaram disparos com armas de fogo. No revide e posterior fuga, apenas os acusados foram capturados. Feita revista pessoal, segundo emerge dos autos, com IAGO foram apreendidos 30 (trinta) pinos, contendo cocaína, e a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco Reais). Com o acusado VICTOR, 30 (trinta) pinos, contendo cocaína, 21 (vinte e uma) porções de maconha, além da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Narra-se que, ao serem interrogados pela Autoridade Policial, os denunciados negaram a posse das drogas, e a destinação para o tráfico. Disseram que foram conduzidos pelos policiais em razão de estarem em localidade de ponto de tráfico de drogas. Por fim, informa-se que foram apreendidos 24,47g (vinte e guatro gramas e quarenta e sete centigramas) de maconha, distribuídos em 21 (vinte e uma) porções, acondicionadas em sacos plásticos incolores, 9,85g (nove gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 30 (trinta) microtubos plásticos incolores e 10,20g (dez gramas e vinte centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, também distribuídas em 30 (trinta) microtubos plásticos incolores. Ante tais fundamentos, o Ministério Público pediu a condenação dos réus nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar, ID 305586034 e ID 305586034. Em seguida, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação dos réus ID 305586052. Foram ouvidas as testemunhas arroladas. O acusado IAGO usou o direito ao silêncio. Foi decretada a revelia do Réu VICTOR, ID 305586508. Laudo definitivo colacionado, ID 305586464, positivo para cocaína em forma de pó, além de maconha. Auto de exibição e apreensão, ID 305584387/fls. 23. Há registro de antecedentes criminais do acusado VICTOR, pois responde a dois processos criminais, um na 6º Vara Criminal e outro na 14º Vara Criminal, ambas desta Capital. Em alegações finais, apresentada em audiência, ID 305586508, o Ministério Público entendeu, em parte, provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, de forma que pediu condenação do réu VITOR nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e a

desclassificação do art. 33, para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, em relação ao acusado IAGO. Em alegações finais, a defesa de IAGO, ID 354182548, por seu turno, sustentou a negativa de autoria e insuficiência de provas para imputar ao acusado a autoria do delito de tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. A defesa pediu, em caso de condenação, para que sejam valoradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como a aplicação da redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Não sendo este o entendimento, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei da Lei nº 11.343/2006. Já a defesa de VICTOR, em memoriais, ID 354188314, também, alegou a negativa de autoria e insuficiência de provas para imputar ao acusado a autoria do delito de tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. A defesa pediu, em caso de condenação, para que sejam valoradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como a aplicação da redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Não sendo este o entendimento, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei da Lei nº 11.343/2006. Foi juntada certidão de óbito do réu IAGO, ID 394932179. No ID 396560500, a representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade em face do réu IAGO." (id 50973926) Na referida sentença (id 50973926), a Magistrada a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em vista da valoração negativa dos seus antecedentes, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 540 (guinhentos e guarenta) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o sentenciado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs o apelo constante no id 50973932/3943, sustentando, inicialmente, a fragilidade do acervo probatório, pugnando pela reforma do julgado, com a consequente absolvição do Apelante, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, reguer a revisão da dosimetria da pena, apontando violação à Súmula 444 do STJ, a fim de que seja aplicada a minorante do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, em seu grau máximo, prequestionando, por derradeiro, a matéria debatida. Digno de registro que, na data dos fatos, a prisão em flagrante dos Réus restou convertida em preventiva, nos termos da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0343422-07.2018.8.05.0001. Posteriormente, foi concedida a liberdade provisória, em decisão datada de 22/01/2019, proferida nos autos de nº 0576905-44.2018.8.05.0001, tendo em vista o excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Consta dos autos, outrossim, a comunicação da prisão em flagrante do Réu, no curso do presente feito, pela prática de delitos contra o patrimônio, objeto de ação penal própria, conforme documentos acostados ao id 50973562/3567. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. I -DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA Em apertada síntese, o Recorrente pugna pela absolvição alegando fragilidade do conjunto probatório, por inexistirem testemunhas estranhas aos quadros policiais, bem assim pelas supostas discrepâncias advindas dos depoimentos. Sem razão o Apelante. Na hipótese vertente, as argumentações defensais não merecem guarida, porguanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. Primeiramente, a

materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas, primeiramente, através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e laudo de constatação (id 48761028), que apontam a apreensão de 10 (dez) porções de maconha, com massa bruta de 10,0 g (dez gramas) e 06 (seis) porções de crack, pesando 53,0 g (cinquenta e três gramas). Tais elementos restam corroborados pelas provas produzidas em juízo, notadamente as conclusões do Laudo Pericial definitivo (id 48761065) e os depoimentos das testemunhas de acusação, sendo estes os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. Ilustro: CB/PM GETÚLIO MARTINS DE MAGALHÃES: "Às perguntas do Ministério Público, respondeu que: que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que já realizou várias diligências na localidade; que a localidade descrita da denúncia é de incidência de tráfico de drogas e disputas de facções criminosas, com notícias de indivíduos armados em via pública; que a equipe do depoente foi informada pelo Tenente Seixas, o qual teria recebido informação via CICOM, de que haviam indivíduos armados em via pública e traficando drogas na área descrita na inicial: que foi realizada uma incursão no local: que ao todo participaram três quarnições nessa diligência; que a equipe do depoente avistou indivíduos armados, que quando viram a polícia começaram a disparar contra a polícia, ensejando o revide dos policiais, sendo alcancados dois indivíduos que estavam no grupo que reagiu à presenca dos policiais; que não tem como reconhecer pela foto de fls. 45 dos autos, a imagem que corresponde ao réu Iago; que quem realizou a busca aos réus foi o soldado Oliveira, e encontrou com os réus uma "pequena quantidade de droga" em porções individuais; que a quantidade de drogas não aparentava ser para uso; que até então o depoente não conhecia os réus; que os réus alegaram que não estavam entre os indivíduos armados; que um dos dois conduzidos, cujo nome o depoente não se recorda, declarou que estava em liberdade provisória e admitiu o comércio da droga; que o outro flagranteado também admitiu a posse e o comércio da droga; que não mais voltou a ver os réus; que uma vez alcançados os flagranteados não ofereceram resistência à abordagem; que um dos conduzidos tinham um ferimento de disparo de fogo em uma perna, mas não foi decorrente do dia descrito na denúncia; Às perguntas da Defensoria Pública, respondeu que: que as drogas estavam nas vestes de ambos conduzidos; que não se recorda se foi revistado algum celular dos conduzidos; que os réus não foram agredidos pelos policiais As perguntas da Juíza, respondeu que: nada perguntou." (id 50973539) SD/PM ADAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA: "Às perguntas do Ministério Público, respondeu que: que se recorda dos fatos narrados na denuncia; que na área são comuns ocorrências referente a tráfico de drogas; que os policiais receberam informação via CICOM da existência de elementos armados em via pública; que nesse dia haviam três equipes na área; que ao chegar na localidade, os policiais foram recebidos a tiros e revidaram; que os indivíduos correram, mas dois destes foram encontrados; que foi o depoente quem revistou os réus; que foram encontrados com os réus pinos de cocaína e papelotes de maconha nas vestes; que cada um tinha cerca de trinta ou quarenta porções de drogas, aparentando ser para venda; que até então o depoente não conhecia os réus; que não tem como reconhecer a imagem do réu Iago pela fotografia de fl. 45 dos autos; que os réus nada declararam sobre as drogas, mas informaram que não estavam dentre os indivíduos que atiraram contra a polícia; que na delegacia, os réus negaram a posse das drogas; que o depoente não voltou a falar com os réus; que se recorda da apreensão de dinheiro, mas não se recorda quais dos réus portavam, mas nenhum deles tinha arma de fogo; que

os outros indivíduos não foram alcançados; que não sabe dizer se foram recolhidas capsulas deflagradas no chão; que uma vez alcançados os réus não ofereceram resistência à abordagem e condução. Às perguntas da Defensoria Pública, respondeu que: que as drogas estavam nas vestes dos réus. Às perguntas da Juíza, respondeu que: nada perguntou." (id 50973540) Sublinhe-se que, apesar de regularmente intimado, o Réu não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos, sendo decretado a sua revelia, consoante termo de audiência acostado ao id 50973802. Nesse cenário, à toda evidência, a tese defensiva não se sustenta, constituindo-se em versão exculpatória completamente isolada e dissociada do acervo probatório, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a confirmá-la. Observa-se que as testemunhas de acusação, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na denúncia, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Frise-se que a defesa não arrolou testemunhas, tampouco desvencilhou-se da inversão do ônus da prova por outros meios, conforme se lhes competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal. Ora, a assertiva de que os policiais teriam atribuído falsamente as drogas ao Apelante não encontra respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos, inexistindo justificativa a fundamentar uma falsa acusação pelos agentes públicos, mormente porque desacompanhada de provas. Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. Saliente-se que os policiais foram ouvidos em juízo, sob o manto do contraditório, oportunidade em que afirmaram não conhecer o Réu previamente, não tendo a defesa, por sua vez, apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. A propósito, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). A jurisprudência desta Corte de Justiça também soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA

CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENCA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) (grifos acrescidos) O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente guando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Demais disso, para caracterização do tráfico de drogas não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa ou contribui para a produção e circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Assim, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é bastante a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do

contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a guo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Nesse cenário, portanto, tenho que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos a partir dos elementos colhidos no inquérito policial, corroborados pelas provas produzidas em juízo, durante a instrução criminal, donde se conclui pelo acerto da condenação dos Apelantes. À vista deste cenário, portanto, não assiste razão ao Apelante. II — DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) Ao compulsar os autos com a devida detença, constatou-se que a Magistrada sentenciante utilizou ações penais em andamento como justificativa para exasperação da pena basilar, atribuindo desvalor ao vetor dos antecedentes criminais. Confirase: "Para aplicação da pena, em relação ao réu VICTOR MACEDO SANTANA, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a dois processos criminais, um na 6º Vara Criminal e outro na 14º Vara Criminal, desta Capital, de forma que não faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir a personalidade do réu. Pequena foi a quantidade de drogas apreendidas. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a

pena-base em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, tornando definitiva a pena em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime fechado, em face de seus antecedentes." (grifos nossos) Nesse cenário, conquanto ausente irresignação da defesa acerca da pena basilar, entendo pertinente a sua remodulação, de ofício, com base no enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." Assim, de acordo com os fundamentos acima alinhados, deve ser afastada a exasperação da pena-base, impondo a sua redução ao patamar legal mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, consoante prevê o art. 33, caput. da Lei 11.343/06. III — DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS. Subsidiariamente, postula o Recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Visando a apreciação do referido pedido, cumpre analisar a fundamentação tecida pelo Juízo a quo para afastar a minorante: "O acusado registra antecedentes criminais, pois responde a dois processos criminais, um na 6º Vara Criminal e outro na 14º Vara Criminal, desta Capital, de forma que não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas." Sobressai que o fundamento veiculado para exasperação da pena basilar foi novamente utilizado para afastamento da minorante, o que, por si só, autoriza o reparo da reprimenda face a nítida constatação do bis in idem. Não obstante, conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. No entanto, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações penais em curso e inquéritos policiais não são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. No mesmo sentido, é o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas do STJ, conforme se depreende dos seguintes arestos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução. (STJ, HC 664.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe: 27/09/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO.

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PATAMAR MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Conforme firmado pela Terceira Secão desta Corte, no julgamento do REsp 1.887.511/SP, a utilização supletiva dos vetores natureza e quantidade de droga para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando estiverem conjugados com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa (DJe 01/07/2021). De toda sorte, no caso, essa questão específica está preclusa para o Parquet, que não impugnou o acórdão prolatado no julgamento das apelações. 3. O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. [...] 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. 6º Turma. AgRg no REsp 1936058/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/09/2021) (grifos nossos). Gizo ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (Tema 1139 − Julgado em 10/08/2022). Assim, merece provimento o pleito de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fazendo jus o Apelante, portanto, ao aludido benefício, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), fixando-se a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que ora torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento e diminuição de pena. A fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal: APELAÇAO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, ALTERADO O VALOR DO DIA-MULTA. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. Preenchidos os requisitos do $\S 4^{\circ}$, art. 33, da Lei 11343/2006, aplica-se a causa de especial em seu grau máximo. A fixação do valor do dia-multa obedece ao previsto no art. 49, § 1º, do CP, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à data do crime. (TJ-BA - APL: 05699612620188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/03/2022) Por consequinte, estabeleço o regime aberto, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2° , alínea c, do Código Penal, substituindo—se a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo de execução, uma vez que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP, assegurando-se ao Apelante o direito de

recorrer em liberdade, se por al não estiver preso. IV — DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. V — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para, de ofício, afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais, reduzindo a pena basilar ao patamar mínimo legal e, ainda, acolhendo a pretensão recursal, aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, no seu grau máximo, redimensionando a pena definitiva de VICTOR MACEDO SANTANA para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo de Execução, concedendo ao recorrente, por fim, o direito de recorrer em liberdade, se por al não estiver preso, mantendo-se inalterados os demais termos da sentenca vergastada. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10